



Solução de Consulta nº 282 - Cosit

Data 8 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS FABRICADOS PELA EMPRESA.

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista no caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, antes da produção de efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, não se aplica a receita de prestação de serviços, ainda que se trate de prestação de serviço de construção civil com fornecimento de materiais fabricados pela empresa e enquadrados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011. A partir da produção de efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, sequer há previsão de aplicação da CPRB para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, nos códigos NCM 6810.99.00 e 9406.00.99.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, art. 8º-A e art. 9º; IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 1º, §§ 4º e 5º, art. 5º e art. 8º.

Relatório

A consultante afirma que explora o ramo de atividade de “*fabricação de artefatos de cimento, produtos em concreto protendido, lajes pré-fabricadas e construções pré-moldadas e pré-fabricadas, bem como serviços de montagem dos produtos de fabricação própria ou de terceiros, conforme se observa da 6ª Alteração Contratual anexa e do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral extraído do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil*”.

2. Complementa que “*para consecução de seus objetivos a consultante executa obras de engenharia civil mediante contratos de empreitada e sub-empreitada global, nos quais estão inclusos materiais e mão-de-obra, traduzindo-se, portanto, na obrigação de entrega da obra nos limites do que foi contratado e respectivos projetos técnicos*”.

3. Alega que sua atividade possui caráter *sui generis* na medida em que, por um lado fabrica os produtos e por outro, concomitantemente, presta o serviço de instalação e montagem

destas estruturas ao solo, o que gera discussão sobre qual o imposto é devido nessas operações: Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) ou Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

4. Informa que em uma pequena parcela de suas atividades apenas fabrica seus artefatos e os comercializa sem executar a instalação, casos em que há incidência do ICMS.

5. Prossegue relatando acerca do debate sobre a incidência do ICMS para a situação em pauta e faz menção ao item “7.02” da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

6. Afirma que *“Esta exigência do ICMS sobre operações desta natureza vem sendo questionada judicialmente, e, tanto o STJ quanto o STF, já pacificaram entendimento **de que não incide ICMS nos casos de materiais fabricados fora do canteiro de obras pelo próprio empreiteiro ou subempreiteiro, em obras executadas por empreitada global.**”*

7. Alega que:

- *“esse dilema, na prática, resulta que a consulente, nos contratos de empreitada ou subempreitada global – que é a sua maior atividade -, quanto aos materiais que fabrica e emprega na obra, **EMITE NOTA FISCAL DE REMESSA CONTRA SI PRÓPRIA, EMBORA NÃO SEJA SUA RECEITA, POIS, NA VERDADE, É UM CUSTO SUPORTADO PELO ADQUIRENTE DA OBRA, CONTRA O QUAL SE EMITE AS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NFS, COM OS VALORES TOTAIS DA OBRA**”;*
- *“Em suma, frente a esta situação peculiar, para fins de destaque das notas fiscais, a consulente acaba não realizando o faturamento das peças pré-moldadas, já que as faz como simples remessa para si própria – apenas para deslocamento dos materiais (peças) até o canteiro de obras -, sendo que contra o dono da obra é emitida apenas notas de serviços, na qual se cobra o valor total (empreitada global = serviços e materiais)”;*

8. Passa à formulação da consulta, em resumo, nos seguintes termos:

- *“A consulente ... está sujeita à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos, nos termos dos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91”;*
- cita a Medida Provisória (MP) nº 540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias;
- reproduz o conceito de receita bruta constante no sítio da Receita Federal do Brasil e o art. 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011;
- alega que:
 - *“embora a consulente atue como verdadeira empresa do setor da construção civil, os CNAE’s previstos na lei instituidora, **excluem as construções pré-fabricadas, de modo que, por ramo de atividade, na forma prevista neste mencionado art. 7º, não encontra abrigo nesta hipótese de desoneração**”;*
 - *“Porém, o art. 8º da mesma Lei nº 12.546/11 prevê a substituição da contribuição social sobre a folha, pela aplicação da alíquota de 1% sobre a*

receita bruta mensal, para empresas que fabricam determinados tipos de produtos, conforme relacionado no Anexo F”:

- **“E nessa hipótese, a consulente se enquadra em relação à fabricação dos produtos das NCM’s 6810.99.00 e 9406.00.99”**
- “até o presente momento vem recolhendo a contribuição previdenciária, quota patronal, incidente sobre a folha de pagamento”... Porém, como dito, entende que está, em tese, enquadrada na regra de desoneração prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/11”;
- “Assim, tendo em vista que aproximadamente $X^1\%$ do preço de um contrato por empreitada global corresponde aos materiais produzidos pela consulente fora do canteiro de obras com a finalidade de nela instalar – no sentido de fazer integrar-se ao solo -, entregando pronta e acabada a obra contratada, e que estes materiais produzidos se enquadram nas NCM’s 6810.99.00 e 9406.00.99, entende a consulente que deve integrar a hipótese de desoneração para fins de apuração da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta daí resultante, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.546/11”;
- “Nessa toada, considerando que a consulente possui outra atividade além daquela de fabricar os produtos com NCM’s 68.10.99.00 e 9406.00.99, que é exatamente a de prestação de serviço de instalação das estruturas pré-fabricadas e construções pré-moldadas e pré-fabricadas de cimento, concreto e protendidas – esta na proporção de aproximadamente $Y^2\%$ do seu faturamento – deve incidir a regra constante dos §§ 1º e 5º do art. 9º da Lei nº 12.546/11, os quais prevêem a seguinte regra de proporcionalidade para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão:

9. A seguir, apresenta a seguinte síntese:

“(i) As atividades desenvolvidas pela Consulente consistem em construção civil na modalidade de pré-moldados e pré-fabricados”;

“(ii) Nos termos da Lei nº 12.546/11, a desoneração pelas atividades (CNAE) não contempla a atividade de pré-moldados e pré-fabricados, tendo ficado sem previsão nos termos do art. 7º”;

“(iii) No entanto, como visto, no tocante a fabricação de peças pré-moldadas e pré-fabricadas produzidas fora do canteiro de obras e destinadas à instalação na obra contratada, para fins de incidência do ICMS, são consideradas venda de mercadorias avulsas, sendo que a própria TIPI assim o considera, na medida em que prevê NCMs específicos e com alíquota de IPI zero;

“(iv) Deste modo, a consulente estaria enquadrada na hipótese de desoneração prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/11, considerando, para fins de base de cálculo, o faturamento dos materiais (NCM), e de acordo com a regra de proporcionalidade prevista no art. 9º, §§ 1º e 5º, do mesmo texto legal”;

“(v) Ocorre que, como visto, em face dos debates judiciais em relação à Resolução Normativa nº ... do Estado ..., a consulente acaba não realizando a emissão de notas fiscais de faturamento das peças pré-moldadas e pré-fabricadas que fabrica fora do

¹ Substituiu-se o percentual informado por "X".

² Substituiu-se o percentual informado por "Y".

canteiro de obras, mas, sim, emite simples nota fiscal de remessa para o local da obra contra ela mesma; e”

“(vi) Num segundo momento, emite a nota fiscal de prestação de serviços, quando da entrega da obra, na qual cobra o valor total do contrato de Empreitada Global”.

10. Por fim, questiona:

“1. Tendo em vista que a consulente atua no ramo da construção civil, especificamente na fabricação de peças pré-moldadas e pré-fabricadas de cimento, concreto ou protendidas que serão por ela instaladas na obra, conforme projetos técnicos e previsão constante de contrato de empreitada ou subempreitada global, e que estes materiais produzidos se enquadram nas NCM’s 68.10.99.00 e 9406.00.99, códigos estes referidos no Anexo I da Lei nº 12.546/11, está ela enquadrada na hipótese de desoneração prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/11?”

“2. Na hipótese da resposta à pergunta nº 1 ser positiva, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, aplica-se a regra de proporcionalidade prevista no art. 9º, §§ 1º e 5º da Lei nº 12.546/11, para considerar apenas a receita bruta decorrente dos materiais produzidos (NCM’s 68.10.99.00 e 9406.00.99)?”

“2.1. Ou, por se tratar de menor parcela da receita, também se inclui na base de cálculo desonerada a parcela referente ao serviço de instalação/edificação, alcançando, assim, todo o faturamento?”

“3. Considerando que a consulente sempre recolheu a contribuição previdenciária patronal na forma prevista no art. 22, I e III da Lei nº 8.212/91, em sendo positiva a resposta à pergunta nº 1, deverá proceder à retificação das GFIP’s do período correspondente com a conseqüente apuração do indébito para utilização do crédito em futuras compensações com débitos próprios da mesma natureza?”

Fundamentos

11. Preliminarmente, cumpre observar que:

- Na data do protocolo da consulta, a saber, 13 de novembro de 2015, a Lei nº 12.546, de 2011, já havia sido alterada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, a qual trouxe modificações significativas ao regramento da matéria, inclusive, com relação à instituição da facultatividade do regime e da elevação de alíquota da contribuição prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011;
- A Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, com produção de efeitos a partir de 1º de julho de 2017 nos termos do seu art. 3º, deu nova redação ao caput dos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 2011, e revogou os seguintes dispositivos da referida lei: a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º; b) os § 1º a § 11 do art. 8º; c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e d) os Anexos I e II.

12. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

13. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a estes. Nesse sentido, a Solução de Consulta eficaz não convalida nem invalida quaisquer informações prestadas pela consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos não foram descritos adequadamente ou que houve omissão de dados necessários à interpretação da legislação. Nesse sentido, cabe à consulente verificar qual a situação da empresa frente ao disposto na legislação.

14. Do que se pode depreender da consulta formulada, a interessada:

- *“executa obras de engenharia civil mediante contratos de empreitada e sub-empreitada global”* com fornecimento de materiais por ela fabricados (pré-moldados e pré-fabricados), e, ela própria entende que o grupo da CNAE 2.0, correspondente a sua atividade principal nos termos da legislação, não se encontra enquadrado no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546, de 2011, segundo o qual poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.
- não apresenta dúvida de interpretação quanto ao enquadramento na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da atividade que compreende a *“pequena parcela”* dos artefatos por ela fabricados que são comercializados *“sem executar a instalação”*.

15. Por outro lado, de acordo com as informações prestadas pela consulente, os produtos por ela fabricados classificam-se nas NCM's 6810.99.00 e 9406.00.99 e constam do Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011. Assim, passa-se à análise da consulta exclusivamente na parte em que a interessada questiona a possibilidade de estar *“enquadrada na regra de desoneração prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/11”*, relativamente às peças pré-moldadas e pré-fabricadas de cimento, concreto ou protendidas que compõem o valor da prestação do serviço de construção civil, antes da publicação da Medida Provisória nº 774, de 2017, a saber, 30 de março de 2017, com produção de efeitos a partir de 1º de julho de 2017, a qual deu nova redação ao art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011 e revogou o Anexo I desta.

16. Nesse, sentido a análise da matéria será realizada com base na legislação vigente antes da produção de efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017.

17. De acordo com a Lei nº 12.546, de 2011, antes da produção de efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017:

~~Art. 8º-Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)~~

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

§ 1º O disposto no caput: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715)

...

§ 2º Para efeito do inciso I do § 1o, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

...

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Art. 8º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º e o § 3º do art. 8º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 12.794, de 2013)

...

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º e 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

...

(negritou-se)

18. A Instrução Normativa RFB n.º 1.436, de 30 de dezembro de 2013, alterada pelas Instruções Normativas n.º 1.523, de 5 de dezembro de 2014, n.º 1.597, de 1 de dezembro de 2015, e n.º 1.642, de 13 de maio de 2016, disciplina a matéria da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

Art. 1º As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzem os itens listados no Anexo II incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, e observado o disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1597, de 01 de dezembro de 2015)

...

§ 4º A receita bruta, a que se refere o caput, compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria e da prestação de serviços em geral, e o resultado auferido nas operações de conta alheia, devendo ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 1976.

§ 5º As empresas de que trata o caput estarão sujeitas à CPRB: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1597, de 01 de dezembro de 2015)

I - obrigatoriamente, até o dia 30 de novembro de 2015; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1597, de 01 de dezembro de 2015)

II - facultativamente, a partir de 1º de dezembro de 2015. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1597, de 01 de dezembro de 2015)

Art. 5º O disposto no art. 1º aplica-se às empresas que produzam no território nacional, item referido no Anexo II.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, com relação aos itens produzidos por um estabelecimento e comercializados por outro da mesma pessoa jurídica.

...

Art. 8º Observado o disposto no § 4º deste artigo e no caput do art. 6º, no caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das relacionadas no Anexo I ou que produzam outros itens além dos listados no Anexo II, o cálculo da CPRB será realizado observando-se:

I - em relação às receitas decorrentes das atividades relacionadas no Anexo I e da produção dos itens listados no Anexo II, ao previsto no art. 1º; e

II - quanto à parcela da receita bruta relativa a atividades não sujeitas à CPRB, ao prescrito no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor das contribuições referidas nos incisos I e III do caput do mencionado art. 22 ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas no Anexo I, ou da produção de itens não listados no Anexo II e a receita bruta total.

...

(negritou-se)

19. Volta-se, então, à questão “1. Tendo em vista que a consulente atua no ramo da construção civil, especificamente na fabricação de peças pré-moldadas e pré-fabricadas de

cimento, concreto ou protendidas que serão por ela instaladas na obra, conforme projetos técnicos e previsão constante de contrato de empreitada ou subempreitada global, e que estes materiais produzidos se enquadram nas NCM's 68.10.99.00 e 9406.00.99, códigos estes referidos no Anexo I da Lei nº 12.546/11, está ela enquadrada na hipótese de desoneração prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/11?" . Ressalte-se, mais uma vez, que a análise da consulta parte da premissa de que a interessada não apresenta dúvida de interpretação quanto à “*pequena parcela*” dos artefatos fabricados que são comercializados “*sem executar a instalação*”; ou seja, sua dúvida é relativa às peças pré-moldadas e pré-fabricadas de cimento, concreto ou protendidas que compõem o valor da prestação do serviço de construção civil.

20. Nota-se que, nos termos do disposto no caput do art. 8º combinado com o inciso I do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, antes da produção de efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, poderão³ contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, relativamente aos produtos industrializados pela empresa e à parcela da receita bruta correspondente.

21. Nota-se também que o disposto no caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, combinado com o § 4º do art. 1º da IN RFB nº 1.436, de 2013, aplica-se à parcela da receita bruta correspondente à venda de bens fabricados pela empresa classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo I da citada lei.

22. Nesse ponto retoma-se à situação narrada pela consulente, a partir das seguintes alegações:

- *“esse dilema, na prática, resulta que a consulente, nos contratos de empreitada ou subempreitada global – que é a sua maior atividade -, quanto aos materiais que fabrica e emprega na obra, **EMITE NOTA FISCAL DE REMESSA CONTRA SI PRÓPRIA, EMBORA NÃO SEJA SUA RECEITA, POIS, NA VERDADE, É UM CUSTO SUPOSTADO PELO ADQUIRENTE DA OBRA, CONTRA O QUAL SE EMITE AS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – NFS, COM OS VALORES TOTAIS DA OBRA**”;*
- *“Em suma, frente a esta situação peculiar, para fins de destaque das notas fiscais, a consulente acaba não realizando o faturamento das peças pré-moldadas, já que as faz como simples remessa para si própria – apenas para deslocamento dos materiais (peças) até o canteiro de obras -, sendo que contra o dono da obra é emitida apenas notas de serviços, na qual se cobra o valor total (empreitada global = serviços e materiais)”;*

23. Nota-se que na situação em análise a consulente auferiu receita da prestação de serviço e não da venda dos bens fabricados (peças pré-moldadas e pré-fabricadas,) que são fornecidos juntamente com a prestação de serviço de construção civil. Assim, interpreta-se que nessa situação em análise não se aplica o disposto no caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011. Ressalte-se que a partir da produção de efeitos da Medida Provisória nº 774, de 2017, sequer há

³ A partir de 1º de dezembro de 2015 a CPRB das empresas enquadradas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, passou a ser facultativa.

previsão de aplicação da CPRB para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos NCM 6810.99.00 e 9406.00.99.

24. Quanto aos questionamentos n.º 2, 2.1 e 3 consideram-se prejudicados tendo em vista ser negativa a resposta ao questionamento n.º 1.

Conclusão

Pelo exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista no caput do art. 8º da Lei n.º 12.546, de 2011, antes da produção de efeitos da Medida Provisória n.º 774, de 2017, não se aplica a receita de prestação de serviços, ainda que se trate de prestação de serviço de construção civil com fornecimento de materiais fabricados pela empresa e enquadrados no Anexo I da Lei n.º 12.546, de 2011.

Assinado digitalmente
Regina Célia Rodrigues dos Santos
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
Milena Rebouças Nery Montalvão
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
Mirza Mendes Reis
Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit